

## VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 701.720/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO e aquele Ministério, tendo por objeto “Apoiar o projeto de readequação de Estradas Vicinais”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 5/8/2010.

2. Consoante relatado, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Barbosa Bezerra, foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos ao Município de Rio Sono/TO, por meio do Convênio 701.720/2008 retromencionado.

3. Em sede de alegações de defesa, o ex-gestor argumenta que o objeto do convênio foi executado, pedindo escusas pela não apresentação das contas no prazo acordado entre as partes (peça 19, p. 1). Ao mesmo tempo, encaminha documentação que teria o condão de demonstrar o alegado, como a cópia do Contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa JW Construções e Topografia Ltda.-ME, Relatório de Execução Físico-Financeira, Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Relação de Bens, Conciliação Bancária e cópia dos extratos bancários.

4. Os pareceres exarados neste feito pela Secex/TO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal concluem pela irregularidade das presentes contas, mas discordam do valor do débito a ser atribuído ao Sr. Francisco Barbosa Bezerra. Enquanto a unidade instrutiva defende o valor total repassado ao Município de Rio Sono/TO, o **Parquet** especializado, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado entende ser o caso de débito parcial, em razão de o ex-gestor haver comprovado a aplicação de R\$ 47.000,00.

5. Esse montante corresponde ao total registrado na Relação de Pagamentos Efetuados apresentada pelo responsável (peça 19, p. 4), referente aos cheques ns. 850.004 (R\$ 12.000,00), 850.011 (R\$ 10.000,00), 850.012 (R\$ 10.000,00) e 850.013 (R\$ 15.000,00).

6. Ocorre que a informação registrada na mencionada Relação não se faz corroborar pelo exame efetivado nos documentos, conforme aponta a Secex/TO, de cuja instrução podem-se destacar os seguintes apontamentos:

6.1 foram feitos pagamentos à contratada no total de R\$ 102.996,25, como evidenciado no quadro inserido no item 11 da instrução reproduzida no Relatório antecedente;

6.2 o exame dos extratos bancários permitiu afirmar que a quase totalidade dos recursos transferidos pela Concedente foi retirada da conta corrente específica, entre 11/8/2009 a 18/9/2009 (peça 19, p. 33-35), mediante os débitos à referida conta, indicados no item 12 da instrução técnica, cujo total corresponde aos resgastes realizados na conta investimentos (R\$ 101.100,00);

6.3 a partir de 18/9/2009, foram observadas várias outras transações na conta específica, como segue:

a) em 25/11/2009, foi compensado o cheque 850004, no valor de R\$ 12.000,00 (peça 19, p. 37), e no mesmo dia houve uma transferência de R\$ 12.000,00, referente a numerário oriundo de conta diversa da conta investimento;

b) em 30/11/2009, foi compensado e devolvido sem fundos o cheque 850006 (peça 19, p. 37);

c) em 2/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos pela 2ª vez o cheque 850006 (peça 19, p. 38);

d) em 14/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850007 (peça 19, p. 38);

e) em 22/12/2009, foi compensado e devolvido por insuficiência de fundos o cheque 850008 (peça 19, p. 38);

f) em 30/12/2009, foi compensado o cheque 850011, no valor de R\$ 10.000,00, e na mesma data houve transferência para a conta corrente de R\$ 10.000,00 (peça 19, p. 38);

g) em 7/1/2010, foram compensados e devolvidos sem fundos pela 2ª vez os cheques 850007 e 850008 (peça 19, p. 37).

h) em 11/2/2010, ocorreu o depósito de R\$ 10.000,00 e um depósito de R\$ 100,00, totalizando fundos suficientes para compensar o cheque 850012, no valor de R\$ 10.000,00 no dia seguinte (peça 19, p. 38).

i) em 31/5/2010, foram compensados e devolvidos por insuficiência de saldo, os cheques 850009 e 850010 (peça 19, p. 43).

j) em 10/6/2010, foi realizado um depósito de R\$ 15.000,00 para compensar o cheque 850013, no valor de R\$ 15.000,00 (peça 19, p. 44);

6.4 o registro na Relação de Pagamentos (peça 19, p. 4) de que R\$ 55.996,25 foram pagos em espécie à contratada contrária a Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 19), segundo a qual os pagamentos devem ser realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, permitindo, excepcionalmente, que poderá ser realizado, uma única vez no decorrer da vigência do convênio, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 por fornecedor ou prestador de serviço;

6.5 a Nota Fiscal considerada para suportar o pagamento em espécie foi emitida em 3/8/2010, ou seja, 2 dias antes do término da vigência do ajuste convenial, quando já não havia recursos disponíveis na conta corrente.

7. Ante todas as constatações da Secex/TO – sobretudo os pagamentos em espécie, as transferências para contas desconhecidas e devoluções de cheques por insuficiência de fundos –, entendo ausente o necessário nexo de causalidade entre a documentação apresentada pelo Sr. Francisco Barbosa Bezerra e as supostas despesas que deveriam ter relação com as obras de readequação de estradas vicinais previstas no Convênio n. 701.720/2008.

8. Nesses casos, tem-se adotado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, a exemplo dos Acórdãos ns. 6.788/2011 – 2ª Câmara, 443/2014 – 1ª Câmara e 997/2015 – Plenário, no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável, condenando-o ao recolhimento integral do valor transferido à conta do Convênio, além da apenação prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Dessarte, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator